



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 596/94 - Ap. Proc.DRERP Nº 944/94
INTERESSADA : Roberta Natália Pessoa
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares EEPsG
"Anselmo Bispo dos Santos"
RELATOR : Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº : 764/94 CESG Aprovado em 19-10-94
Comunicado ao Pleno em 30-11-94

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

Roberta Natália Pessoa solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares por ela praticados no 2º termo da Suplência em nível de 2º grau, no 1º semestre de 1993, na EEPsG "Anselmo Bispo dos Santos" DE de Bebedouro, DRE de Ribeirão Preto, com idade inferior à permitida por lei.

A aluna, nascida em 26-12-73, cursou a 1ª série do 2º grau regular, em 1991. No 1º semestre de 1993, cursou o 2º termo do Curso de Suplência - 2º grau, com idade inferior a 20 anos. Quando foi matriculada no 3º termo é que a irregularidade foi detectada.

A escola não obedeceu às normas estabelecidas para o ensino Supletivo, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, no §.2º do artigo 9º, da Deliberação CEE nº 23/83, que é o seguinte:

"§.2º - O candidato à matrícula no Curso de Suplência, em nível de 2º grau, deverá:



PROCESSO CEE Nº 596/94

PARECER CEE Nº 764/94

I - para ingresso no 1º termo:

a) ter a idade de 19 anos completos ou a completar até o início das aulas do período;

b) ter concluído o ensino de 1º grau ou equivalente ou os cursos supletivos de Suplência II, Aprendizagem II, Qualificação Profissional II ou obtido certificado de conclusão do ensino de 1º grau, através de exames supletivos;

II - para ingresso nos termos subsequentes:

a) ter a idade mínima mencionada na alínea "a" do inciso I, acrescida de 12 meses para o ingresso no 2º termo e de 6 meses para a matrícula no 3º termo.

A matrícula de Roberta Natália Pessoa, no 3º termo da Suplência de 2º grau, foi cancelada, conforme determina a Deliberação CEE nº 22/86.

A escola reconhece que houve falha administrativa de sua parte, em razão de acúmulo de atividades pedagógico-administrativas decorrentes da implantação do Programa de Reforma do Ensino Público do Estado de S. Paulo, em 1993.

Não houve má fé nem por parte da aluna nem por parte da escola.



PROCESSO CEE Nº 596/94

PARECER CEE Nº 764/94

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido, pois à aluna não cabe culpa pelo ocorrido.

Enquanto aguarda a solução do caso, por este Colegiado, a aluna frequenta o 3º termo do Centro de Educação Supletiva de 1º e 2º Graus "Prof. Hernani Nobre", em Bebedouro, mas declara estar ciente de que poderá precisar cancelar sua matrícula para frequentar a 3ª série do 2º grau regular.

Este Conselho, em casos análogos, tem deferido os pedidos, como ocorreu nos Pareceres CEE nºs: 706/92 - 1.414/92 - 1.416/92 - 50/93 e 126/93.

2. CONCLUSÃO

Considerado o exposto, defere-se a solicitação, convalidando-se a matrícula de Roberta Natália Pessoa, em 1993, no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, na EEPSG "Anselmo Bispo dos Santos", DE de Bebedouro, DRE de Ribeirão Preto e os atos escolares decorrentes.

São Paulo, 04 de outubro de 1994

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator



PROCESSO CEE Nº 596/94

PARECER CEE Nº 764/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco
Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria
Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo
Grau, em 19 de outubro de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Presidente da CESG